



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-  
Bio

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024 – IDEFLOR-BIO**

**RECORRENTE:** CRAS AGROINDUSTRIAL LTDA – CNPJ Nº 14.777.639/0001-92

**CONTRARRAZOANTE:** LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – CNPJ Nº  
12.504.222/0001-20

**I - DA TEMPESTIVIDADE.**

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada em ata pela Recorrente no final da sessão pública de habilitação, nos termos da cláusula 12, subitem 12.8.10 e 12.9.4 do Edital, onde foi concedido aos licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação no DOE.

A publicação do resultado da sessão de habilitação ocorreu em 27/08/2024 (DOE nº 35.938 de 27/08/2024), onde a licitante, CRAS AGROINDUSTRIAL LTDA – CNPJ Nº 14.777.639/0001-92, interpôs recurso em 29/08/2024, via e-mail.

Em 03/09/2024, foi publicado no DOE nº 35.948 aviso sobre a interposição de recursos, havendo abertura do prazo para apresentação das contrarrazões dos interessados, onde a licitante **LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – CNPJ Nº 12.504.222/0001-20**, apresentou contrarrazões em 06/09/2024, via e-mail.

Desta forma, esta CEL, considera as peças apresentadas **tempestivas** e passa analisar os argumentos expostos e ao final, apresenta sua decisão.

**II – DAS RAZÕES DO RECURSO.**

A Recorrente **CRAS AGROINDUSTRIAL LTDA – CNPJ Nº 14.777.639/0001-92**, ao apresentar sua peça alegou sucintamente que a Recorrida **LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – CNPJ Nº 12.504.222/0001-20**, não atendeu à diversos pontos do Edital, conforme pontuado abaixo:

i. **Da inexecuibilidade da proposta financeira, pelos seguintes motivos:**



IDEFLOR-Bio

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-  
Bio**

a) O valor anual proposto pela Recorrida LS, em sua memória de cálculo de exequibilidade para construção de “pátios” é de R\$ 15.416,84 (quinze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), conforme afirmação da Recorrente, valor subvalorizado, uma vez que, uma unidade de trabalho (UT) regular a 100 hectares demanda em média 04 (quatro) pátios e a área de efetivo manejo da unidade de produção anual (UPA) é de 2.872,25 hectares, portanto, o valor estimado de cada pátio seria em torno de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), valor substancialmente inferior ao apresentado pela empresa Recorrida quando comparado as demais concorrentes classificadas CRAS e HV;

b) Aduziu a Recorrente, que o capital de giro apresentado na proposta financeira da licitante LS, prevê apenas o ANO ZERO, sendo necessário considerar os 30 (trinta) anos do contrato a ser celebrado;

c) Aferiu a Recorrente, que o seguro garantia apresentado na proposta financeira da empresa LS, prevê apenas o ANO ZERO, no valor de R\$ 155.101,75 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos), onde seria necessário considerar os 30 (trinta) anos do contrato a ser celebrado;

d) Ainda, afirmou que a proposta financeira da licitante LS, não discriminou o valor correspondente à receita proveniente da madeira em tora, descumprido a exigência do indicador A3 previsto no Edital, não havendo também, previsão de construção de serraria própria nos municípios de Monte Alegre e Alenquer.

Pelos motivos expostos, requereu que a licitante LS fosse desclassificada pela CEL.

**ii. Ausência de Acervo Técnico em manejo florestal (ART) do profissional de nível superior apontado como responsável técnico:**

A Recorrente apontou nas razões de seu recurso que a Recorrida descumpriu o subitem 6.5 do Edital, pois não apresentou o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) da engenheira florestal *Letícia Maria Viana Negão*, apontada como responsável técnico da empresa licitante, tão somente apresentou contrato de prestação de serviços e ART diversa, não comprovando a experiência em manejo florestal.



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-  
Bio

Assim, requer que a Recorrida não seja considerada pela CEL como habilitada.

iii. **Possível afronta ao caráter competitivo do certame**

Por fim, alegou em seu recurso, que as empresas, MDP TRANSPORTE LTDA e a Recorrida, afrontaram o caráter competitivo do certame elencando os motivos abaixo:

a. A responsável técnica da Recorrida, a engenheira florestal, Sra. *Letícia Maria Viana Negão*, faz parte da mesma consultoria ambiental do representante habilitado para empresa MDP TRANSPORTE LTDA, Sr. Mauro Silva Caldas, onde anexaram, o link do site da empresa para fins de comprovação;

b. No site de consulta pública da SEMAS/PA, ao efetuarem uma busca em nome das empresas, verificou-se que a Certidão Punitiva, foi retirada pelas empresas, com diferença de 06 (seis) minutos, anexando a tela de pesquisa da Secretaria para comprovação da alegação;

c. Ainda, aduzem que houveram erros de preenchimento na proposta de preços destas licitantes e estes são idênticos, suscitando a hipótese de que o mesmo profissional tenha elaborado ambas.

Ao final requereram a desclassificação da licitante LS, por fortes indícios de frustração ao caráter competitivo do certame, ainda, requereram que, caso, a CEL assim não entenda, que proceda em diligências para esclarecer as questões suscitadas, a fim de verificar a independência das empresas na elaboração das propostas.

**III – DAS CONTRARRAZÕES.**

A empresa Recorrida **LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** apresentou suas contrarrazões, em virtude do recurso interposto pela empresa CRAS, refutando que:

i. Não houve subvalorização de valores referentes com a atividade de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, uma vez que o valor anual apresentado em sua Memória de Cálculo de **R\$ 98,00 (noventa e oito reais)** para a construção de **pátios florestais** foi calculado com base em estudos técnicos e



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

financeiros devidamente alinhados à legislação contábil brasileira, respeitando os princípios da razoabilidade e transparência. Aduzem que o valor foi apurado levando em consideração os critérios estabelecidos pelo **Serviço Florestal Brasileiro - SFB** em sua planilha de Estudo de Viabilidade para a **Floresta Nacional de Humaitá/AM**, documento este, que foi utilizado como base para a definição e/ou planejamento financeiro contratual de empresas do setor florestal, pleiteantes naquele certame licitatório, sendo atribuído para a construção de pátios florestais, o valor de **R\$ 60,00 (sessenta reais)** como referência, que utilizou como indexador o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, tomando como período de referência os anos de **2014 a 2020**. Afirmam, que a proposta da empresa LS, considerou as **atualizações monetárias** contínuas, aplicando-se os índices inflacionários acumulados desde **2020 até o ano corrente**

ii. Anexou junto às contrarrazões o documento de CAT – Certidão de Acervo Técnico - Registro: 1521457824PA - RNP: 152145782, emitida pelo CREA-PA, em nome da Sra. *Letícia Maria Viana Negrão*, responsável técnica pela empresa LS e outros documentos (ART's, AUTEF e LAR), a fim de comprovar a experiência da profissional *com manejo florestal*, aferindo que a capacidade técnica da engenheira é preexistente ao certame;

iii. Quanto às afirmações de frustração ao caráter competitivo do certame, a empresa LS, afirmou que a Resolução nº 1.121 do CONFEA, permite que o profissional da área, seja responsável técnico de mais de uma empresa, todavia, ainda que haja esta permissão legal, isto não ocorreu no certame;

iv. Defendeu que, no caso concreto, a profissional *Letícia Negrão* atua como responsável técnico da empresa LS, sem envolvimento direto na elaboração ou gestão do processo licitatório, o que elimina qualquer possibilidade de uso de informações privilegiadas ou favorecimento de uma empresa sobre a outra;

v. Ainda, pontuou que, a empresa LS, é financeiramente independente, com patrimônio próprio, endereço, folhas de pagamento e sócios totalmente distintos da empresa MDP;



IDEFLOR-Bio

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio**

vi. Também, ressaltou em suas contrarrazões que não há evidências concretas de que a solicitação de um documento em um *website* em um intervalo de 6 minutos tenha qualquer implicação quanto à lisura do certame;

vii. Quanto aos erros no preenchimento da Planilha, aduziu que outras licitantes também ocorreram nos mesmos erros, onde todos foram devidamente sanados através da diligência pleiteada pela CEL;

viii. Rechaçou que a alegação de violação a competitividade do certame não deve prosperar, pois os indícios de fraude à licitação devem ser variados, fortes e convergentes/coincidentes, com finalidade de fraude ao procedimento licitatório a partir da restrição do caráter competitivo, o que não foi demonstrado, tratando-se apenas de mera ilações.

Ao final requereu a manutenção da decisão da CEL que a considerou vencedora do certame, uma vez que observou todas as regras do Edital e ofertou a melhor proposta financeira.

#### **IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO.**

*A priori* é importante ressaltar que a Concessão Florestal é o direito que a Administração concede – mediante licitação - para uma empresa manejar uma determinada área pública, usando produtos e serviços florestais de forma sustentável e respeitando o Plano de Manejo Florestal (PMF) aprovado pelo governo.

A vigência do contrato é por tempo determinado (30 anos). Portanto, a empresa que se habilite a concessão é obrigada a fazer a devolução da unidade de manejo ao Estado nas condições previstas no contrato assinado entre as partes. É cediço ressaltar que a concessão florestal não permite a transferência da titularidade da terra. Assim, a floresta continua sendo pública.

O direito de concessão é obtido por meio de licitação, onde é lavrado um processo com regras definidas de acordo com Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). O vencedor da licitação (chamado concessionário) é obrigado a pagar ao governo determinada quantia pelos produtos e serviços florestais manejados e cumprir regras contratuais que garantem benefícios sociais, econômicos e ambientais (critérios técnicos) para os municípios do entorno das áreas das áreas sob concessão.



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-  
Bio

Ganha a licitação quem oferecer a proposta mais vantajosa ao governo. A proposta é escolhida com base em critérios técnicos e preço.

O **Edital nº 001/2024 – Concorrência Pública** possui como objeto a *outorga do direito à exploração dos produtos florestais indicados na unidade de manejo florestal 5º (94.388,82 ha) localizada na Floresta Estadual do Paru, que abrange os municípios de Monte Alegre e Alenquer, em conformidade com os termos constantes no art. 14, caput e art. 16, ambos da Lei nº 11.284/2006 conforme mapa e memorial descritivo no Anexo 01.*

Esta Comissão Especial de Licitação (CEL), procedeu na abertura das sessões e na decisão da vencedora das fases técnica, preço e habilitação, conforme as regras estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas do Edital, onde ao final concluiu que a empresa, **LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, fora a melhor classificada e com preço mais vantajoso, uma que atendeu todos os requisitos do instrumento convocatório.

Após minuciosa análise dos argumentos apresentados em razões recursais e contrarrazões, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência pátria, esta CEL, pontua o seguinte:

i. Os custos, são *expertise* de cada licitante, mesmo que se atribua o valor aferido pela Recorrente para abertura de pátios, na Planilha da Recorrida o fluxo de caixa desta permanece positivo, portanto, não há contrariedade ao Edital quanto este argumento;

ii. A não informação do capital de giro nos 30 (trinta) anos de contrato, conforme o Anexo 17 do Edital (Instruções para a apresentação da memória de cálculo da proposta técnica e de preço), o capital de giro deverá ser lançado no ano zero e só deverá ser alocado valores nos demais anos caso conste no planejamento da empresa, portanto, não há contrariedade ao Edital quanto este argumento;

iii. A não informação do valor de Seguro Garantia nos 30 (trinta) anos de contrato, erro corrigido em diligência, foi lançado do ano 2 ao ano 30, o valor de R\$ 155.101,75 (informado pela empresa) referente ao custo da garantia, com este ajuste a planilha ainda permaneceu positiva, portanto, não há contrariedade ao Edital quanto este argumento;



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-  
Bio

iv. A não discriminação de valor de madeira em tora vendido, visto a necessidade de fornecer de 4% a 8% para serrarias locais, pelo planejamento da empresa, esta implantará serraria local, visto que foi identificado na planilha de custos da empresa, valores referentes a implantação de serraria própria, com construção e compra de maquinário, portanto, não há contrariedade ao Edital quanto este argumento;

v. A afirmação de frustração da competitividade no certame em apreço, resta refutada por esta CEL, uma vez que não restou demonstrado com os elementos trazidos aos autos pela Recorrente de formação de conluio ou má fé por parte dos licitantes com intuito de frustrar a competitividade da licitação, nem tampouco, restou comprovado ajuste prévio entre os supostos envolvidos;

vi. Ao fazer pesquisas em sites públicos com CNPJ das empresas LS e MDP, esta CEL conclui que as empresas são independentes, assim como, a Sra. Leticia (responsável técnica da empresa LS) e o Sr. Mauro (representante legal da empresa MDP), não incorreram em qualquer ato ilegal que pudesse vir violar a competitividade do certame, portanto, as alegações que envolvem este fato são refutadas por esta Comissão;

vii. A Recorrida anexou junto às contrarrazões o documento de CAT – Certidão de Acervo Técnico - Registro: 1521457824PA - RNP: 152145782, emitida pelo CREA-PA, em nome da Sra. *Leticia Maria Viana Negrão*, responsável técnica pela empresa LS e outros documentos (ART's, AUTEF e LAR), a fim de comprovar a experiência da profissional *com manejo florestal*, aferindo que a capacidade técnica da engenheira é preexistente ao certame, onde esta CEL recebe os respectivos documentos, uma vez que se trata de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta nos termos da jurisprudência do TCU que interpreta o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 de forma macro, desta maneira, não havendo violação ao subitem 6.5 do Edital em apreço.

## V. DA CONCLUSÃO.

**Ante o exposto**, esta CEL **DECIDE** pelo não provimento às razões recursais interpostas, conforme argumentos apresentados ao norte, e mantém a



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

decisão que declarou a empresa **LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** como vencedora do certame em apreço.

Submeta-se a presente peça a apreciação do Exmo. Sr. Presidente deste Instituto, devendo a decisão final ser lavrada em observância aos prazos legais da Lei nº 14.133/2021.

Belém-PA, 10 de setembro de 2024.

Edilza Farias Azevedo

Presidente

Maria Eliene Teixeira Barbosa

Vice-Presidente

Marcela Camila Ferreira da Silva

Membro

Cíntia da Cunha Soares

Membro

Richard Pinheiro Rodrigues

Membro